



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/354 (SOND-NET)

Publicação de estudo de opinião pela Azul – Ericeira MAG

Lisboa  
26 de outubro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/354 (SOND-NET)

**Assunto:** Publicação de estudo de opinião pela Azul – Ericeira MAG

#### I. Participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 30 de março de 2020, uma participação contra a Azul – Ericeira MAG pela publicação de um estudo de opinião, de âmbito político, no dia 29 de março de 2020, em <http://www.ericeramag.pt/pandemia-provoca-paragem-de-quase-100-na-actividade-turistica-do-concelho-de-mafra/>, efetuado por uma empresa não credenciada para a realização de sondagens nos termos da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens, doravante LS).

#### II. Dos factos

2. A publicação periódica *online* Azul – Ericeira MAG, divulgou, no dia 29 de março de 2020, em <http://www.ericeramag.pt/>, sob o título “Pandemia provoca paragem de quase 100% na actividade turística do concelho de Mafra”, um texto noticioso, onde dá a conhecer os resultados de um estudo de opinião realizado pela empresa 2ii – Informática & Informação, Lda.

3. O corpo de texto inicia com uma alusão a uma outra peça noticiosa, também publicada *online* pela Azul – Ericeira MAG, no dia 25 de março de 2020, sob o título “Impacto económico do coronavírus no concelho de Mafra sob estudo”, informando que o estudo de opinião que haviam noticiado como estando em curso estava concluído. No segundo bloco de texto começam a ser apresentadas algumas das conclusões do estudo relativamente ao setor dos serviços. Entre o terceiro e o quarto bloco de texto é apresentado o seguinte destaque,

«inquérito foi realizado antes de serem conhecidas as medidas de apoio da Câmara de Maфра».

4. Seguem-se vários blocos de texto e dois gráficos de barras de resultados relativos à esfera laboral e às reservas económicas pessoais, aparecendo depois os últimos parágrafos onde são apresentados os resultados relacionados com a atuação do Presidente da República e do Governo, dos quais se retiram os seguintes exemplos: «95 % dos inquiridos concordam com o estabelecimento do Estado de Emergência» e «O Presidente da República é avaliado positivamente apenas por 48,8 % dos inquiridos e negativamente por 17,2 %».

5. Quanto ao texto noticioso publicado em 25 de março de 2020, é expresso, logo na primeira linha do corpo de texto – «Arrançou recentemente um inquérito sobre o impacto económico da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Concelho de Maфра» –, que o enfoque central da peça é dar a conhecer a realização de um inquérito de opinião. Entre o segundo e o terceiro bloco de texto é apresentado o seguinte destaque: «As respostas e dados inseridos no inquérito são confidenciais e anónimos». No terceiro bloco de texto, e já depois de a empresa 2 ii – Informática & Informação, Lda. ser identificada como responsável do estudo, é solicitada a participação dos leitores: «Para iniciar este trabalho de relevante interesse social, os responsáveis da 2 ii solicitam à população uma pequena contribuição, sob forma de preenchimento dum inquérito *online* que se encontra [aqui](#) disponível até ao final da corrente semana».

6. A ligação para o inquérito *online*, que se encontrava ativa após a data da participação, remetia para o formulário do questionário *online*, onde através de ecrãs sequenciais se estruturavam as 20 perguntas do estudo. No primeiro ecrã, e em jeito de nota introdutória, aparecia a identificação da empresa («2 ii, Lda.»), o objetivo do estudo («breve estudo sobre o impacto económico da Epidemia do Covid19 no concelho de Maфра»), o pedido de resposta ao «inquérito» e a garantia da confidencialidade e anonimato. A encimar todos os ecrãs com perguntas estava a seguinte menção: «Inquérito aos residentes no concelho de Maфра».

### III. Pronúncia da Azul – Ericeira MAG

7. Pelo exposto, foi dirigido, em 14 de abril de 2020, ofício de pronúncia ao diretor da Azul – Ericeira MAG, por indícios de alegado incumprimento dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º da LS («Regras a observar na divulgação ou interpretação de sondagens»), por falta de rigor na interpretação dos resultados e por omissão de elementos de publicação obrigatória, respetivamente, ou, se aplicável, por indícios de incumprimento dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º da LS («Regras a observar na divulgação ou interpretação de inquéritos»), por omissão da «advertência expressa e claramente visível [...] de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representado, apenas, a opinião dos inquiridos».

8. Em resposta entrada dia 15 de abril de 2020, o diretor da Azul – Ericeira MAG, começa por alegar que o que foi divulgado, no artigo noticioso publicado em 29 de março de 2020, foi um inquérito de opinião e não uma sondagem. Mais reforça, que em momento algum do artigo se fala em «sondagem», mas sempre em «inquérito» ou «estudo», tendo sempre o órgão agido de boa-fé. Não obstante informa, que após ter recebido o ofício do Regulador para pronúncia, tomou consciência da obrigatoriedade da advertência expressa prevista pela LS, tendo a Azul – Ericeira MAG atualizado voluntariamente a peça noticiosa de forma a ficar «expressamente conforme ao artigo 8.º da Lei das Sondagens». E termina, com a solicitação de arquivamento do processo, juntando cópia da atualização do artigo onde destaca a inclusão da seguinte menção: «tratando-se de um inquérito – e não duma sondagem –, os respetivos resultados não poderão ser extrapolados para um universo maior do que as pessoas que responderam».

### IV. Análise e fundamentação

9. Releva da participação para a análise o cumprimento das regras aplicáveis à realização e divulgação de estudos de opinião, designadamente da aplicabilidade do requisito de credenciação ao caso em análise. Posto isto, cumpre proceder ao enquadramento legal do estudo, designadamente quanto à sua submissão à Lei das Sondagens. Com efeito, dispõe o

artigo 1.º da LS que o diploma é aplicável à publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião cujo objeto se relacione, direta ou indiretamente, com órgãos constitucionais, referendos e associações ou partidos políticos.

**10.** Ora, no caso em apreço, e considerando que foi visada, entre outras matérias, a atuação do Presidente da República e do Governo, verifica-se a subsunção do estudo de opinião «Impacto económico do coronavírus no concelho de Mafra» no objeto da Lei das Sondagens.

**11.** Quanto ao enquadramento e definição dos estudos de opinião, a LS claramente diferencia duas realidades distintas: a sondagem de opinião e o inquérito de opinião (cf. artigo 2.º), fazendo-lhes corresponder diferentes exigências legais no que concerne aos requisitos para a sua realização e publicação.

**12.** Nos termos da alínea a) do artigo 2.º, da LS, entende-se por «inquérito de opinião»: «a notação dos fenómenos [...], através de um mero processo de recolha de informação junto de todo ou de parte do universo estatístico». O mesmo preceito especifica ainda que por «sondagem de opinião» deve designar-se: «a notação dos fenómenos [...], cujo estudo se efetua através do método estatístico quando o número de casos observados não integra todo o universo estatístico, representando apenas uma amostra» (cf. alínea b) do artigo 2.º, da LS). Infere-se, assim, que no caso da sondagem, a amostra deve ser entendida como representativa de um determinado universo, enquanto num inquérito de opinião os resultados recolhidos não podem ser interpretados no sentido de se considerarem representativos do universo, isto é, os resultados representam apenas as opiniões das pessoas inquiridas.

**13.** Resulta claro que para realizar uma sondagem é necessário muito mais do que recolher respostas a um determinado conjunto de questões. Com efeito, não basta apenas seguir um plano de colheita de dados, por bem intencionado que seja, mas sim seguir o cumprimento de determinadas normas técnicas de execução quer na recolha quer na interpretação dos resultados obtidos de forma a garantir o seu rigor, sentido e limites. No caso concreto, não

subsistem dúvidas de que se está na presença de um inquérito, tendo sido verificado, através do respetivo formulário do questionário *online*, que a ferramenta utilizada não permitia, entre outros procedimentos técnicos exigíveis nas sondagens, qualquer tipo de controlo sobre os respondentes.

**14.** A realização de inquéritos de opinião dispensa o requisito de credenciação aplicável às sondagens, sendo apenas exigível, de acordo com as regras gerais previstas pelo n.º 1 do artigo 4.º da LS, que seja dado a conhecer a entidade responsável pela realização do estudo e que se garanta o anonimato e a anuência dos inquiridos. Da análise realizada aos elementos do inquérito e ao texto noticioso em apreço, nada indicia o desrespeito pelas regras aplicáveis à realização de estudos de opinião, pelo que não se dá como verificado que a empresa 2 ii – Informática & Informação, Lda., tenha incumprido os preceitos da LS na realização do inquérito de opinião em apreço.

**15.** Resta determinar se a publicação do inquérito foi feita em conformidade com a LS. Determina o n.º 1 do artigo 8.º deste diploma que «os responsáveis pela publicação [...] devem assegurar que os resultados apresentados sejam insuscetíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas».

**16.** Por sua vez, o n.º 2 do mesmo artigo estipula que «para os efeitos do disposto no número anterior, a publicação ou difusão pública do inquérito de opinião deve ser acompanhada de advertência expressa e claramente visível ou audível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos».

**17.** Da análise do texto noticioso resulta claro que a Azul – Ericeira MAG nunca utilizou o termo sondagem por referência ao estudo de opinião publicado, tendo sempre se referido ao mesmo como um inquérito. Aliás, é de destacar que no primeiro parágrafo do corpo de texto remeteu para um artigo anterior no qual se deu a conhecer a realização do estudo e onde pediu aos seus leitores para participarem no «inquérito *online*». Porém, não pode deixar-se sem reparo, que na peça noticiosa também foram utilizadas algumas expressões mais latas,

como, por exemplo, no título do artigo “Pandemia provoca paragem de quase 100% na actividade turística do concelho de Mafra”, que podem causar equívocos quanto à natureza do estudo de opinião publicado. Ainda que se conclua que a Azul – Ericeira MAG agiu de boa-fé, é também de notar que o texto noticioso não incluiu, no momento da sua publicação, a advertência expressa prevista pelo n.º 2 do artigo 8.º da LS.

**18.** Abona em favor da Azul – Ericeira MAG a sua posterior iniciativa de retificar, voluntariamente, o texto noticioso, acrescentando uma advertência expressa e claramente visível quanto à natureza do estudo («tratando-se de um inquérito — e não duma sondagem —, os respetivos resultados não poderão ser extrapolados para um universo maior do que as pessoas que responderam»), nos termos previstos pelo n.º 2 do artigo 8.º da LS.

**19.** Em suma, e em face do exposto, não se dá como verificada a violação das regras aplicáveis à divulgação de inquéritos de opinião previstas pela LS.

## **V. Deliberação**

Apreciada a participação contra a publicação periódica *online* Azul – Ericeira MAG, por alegada violação da Lei das Sondagens, na publicação, no dia 29 de março de 2020, do texto noticioso <<http://www.ericeramag.pt/pandemia-provoca-paragem-de-quase-100-na-actividade-turistica-do-concelho-de-mafra/>>, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera pelo arquivamento do procedimento em apreço.

Lisboa, 26 de outubro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

500.10.02/2020/2  
EDOC/2020/2348



Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo